



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santa Teresinha

1

Terça-feira • 11 de Maio de 2021 • Ano • Nº 1941

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santa Teresinha publica:

- **Tomada De Preço Nº 001/2021 - Processo Administrativo Nº 065/2021**  
- Objeto: Contratação de empresa para prestação serviços de engenharia para execução de obras/serviços da recuperação de estradas vicinais, no município de Santa Teresinha – Bahia., conforme contrato de repasse nº 90.2490/2020, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.
- **Análise Recurso - Parecer Técnico De Engenharia Referente A Análise Técnica Dos Recursos Da Tomada De Preço Nº 001/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Agnaldo Figueiredo Andrade / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Santa Teresinha - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MDYC65FT6JOUOCGLZNGMIQ

## **Licitações**



**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia**  
**CEP 44.590.000 – CNPJ: 13.693.650/0001-01**  
**Fone: (75) 3639-2132 Fax (75) 3639-2141**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA  
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021  
Processo Administrativo nº 065/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação serviços de engenharia para execução de obras/serviços da recuperação de estradas vicinais, no município de Santa Teresinha – Bahia., conforme contrato de repasse nº 90.2490/2020, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA, a vista do Parecer Técnico do Setor de Engenharia, Parecer do Procurador Jurídico do município demais informações constantes nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, CONVOCA a empresa habilitada: QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ SOB Nº 05.647.206/0001-21

Fica marcado para o dia 19 de maio de 2021 ÀS 9:00h, na sala de reunião do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Teresinha, para abertura do envelope de proposta da empresa habilitada.

Santa Teresinha – BA, 10 de maio de 2021.

João Bastos da Silva Junior  
Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro

Membros:

Caroline Bastos de Souza

Joselene Correia dos Santos

Balbino Souza Mota Filho

## **Atos Administrativos**



Santa Teresinha - BA, 22 de abril de 2021.

À Sr. João Bastos da Silva Junior

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Teresinha - BA

**ASSUNTO:** Análise Recurso - Parecer Técnico de Engenharia referente a Análise Técnica dos recursos da Tomada de Preço Nº 001/2021.

### **PARECER TÉCNICO**

Prezado,

Segue o parecer técnico de engenharia referente a análise dos recursos referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**, objeto especificado em edital para **contratação de empresa para prestação serviços de engenharia para execução de obras/serviços da recuperação de estradas vicinais, no município de Santa Teresinha – Bahia, conforme contrato de repasse nº 90.2490/2020.**

Na fase de **Recursos Administrativos da Habilitação Técnica** foram impetrados recursos das seguintes empresas:

- ATLAS EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 19.535.313/0001-72)
- QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 05.647.206/0001-21)
- ASCN CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ: 33.957.361/0001-80)
- JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 96.784.350/0001-65)

E **Contrarrrazões Administrativa** das seguintes empresas:

- ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI (CNPJ: 19.846.470/0001-07)
- QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 05.647.206/0001-21)

Todos os Recursos/Contrarrrazões foram analisados e segue Parecer Técnico – Análise de Recurso.

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

1



## 1. RECURSO ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

A empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** apresentou recurso sobre Análise Técnica com os seguintes apontamentos:

- Questionamento 01:

“Como primeira premissa para a inabilitação da ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP no certame licitatório em comento, a decisão impugnada afirma que a Recorrente não cumpriu com o quanto exigido no item 5.1.4. VII-E, do Edital, transcrito abaixo.

**e) Os engenheiros obrigatoriamente deverão ser responsável técnico da empresa, a constar na Certidão de Regularidade perante o CREA/BA.**

**Não obstante, temos que a inabilitação desta empresa em razão da ausência de engenheiro na Certidão de Regularidade perante o CREA/BA entra em contradição com a própria disposição constante no item 5.1.4, VII (caput), transcrito abaixo:**

VII. A comprovação de que o Profissional detentor de atestados de Responsabilidade Técnica integra o quadro permanente da empresa, sob pena de inabilitação, será feita com os seguintes documentos:

**Profissional registrado:** Carteira Profissional de Trabalho (C.T.P.S), incluindo, folha de identificação em que consta a fotografia, folha de qualificação, folha de contrato de trabalho celebrado com a empresa licitante e folha das últimas anotações ou Ato Constitutivo no caso de Dirigentes; Ficha de Registro de Empregado;

**Profissional contratado:** Contrato de prestação de serviços devidamente assinado com firma reconhecida.”

**(Recurso Atlas x Santa Teresinha – TP 001/2021)**

### Análise:

A solicitação da documentação no item 5.1.4 - VII do edital tem como função a comprovação de vínculo do profissional com a empresa por tanto não existindo contradição com o item 5.1.4- VII-e.

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

2



• Questionamento 02:

**“QUESTIONAMENTO FEITO:**

Fomos informados de que em nossa Qualificação Técnica, mais precisamente no item “5.1.4 – Relativos a Qualificação Técnica – Item IV – Parcela de Maior Relevância – alínea d) Fornecimento de material para revestimento primário (cascalho, brita ou solo brita)”, teríamos apresentado CAT – Certidão de Acervo Técnico em desacordo ao item solicitado, por não apresentar o item Fornecimento de material.

Diante do exposto, segue a justificativa técnica desta empresa, suficiente à comprovação da qualificação técnica necessária à execução do objeto contratual.

**JUSTIFICATIVA DA EMPRESA:**

Venho, através destas informações, justificar que nossa CAT – Certidão de Acervo Técnico Nº 78014/2021 do Responsável Técnico Gabriel Leite Cerqueira, Engenheiro Civil, portador do RNP nº 0516206214, cujo objeto trata-se da Execução de Obras de Recuperação de Estradas Vicinais no município de Cansanção-BA, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2018, atende perfeitamente ao que dispõe o Edital.

Informamos que, de acordo o volume de serviços e o valor do contrato, **é obvio** que está incluso o material utilizado na terraplenagem. Para se ter uma ideia, foram executados mais de 418 mil m<sup>3</sup> em obras de terraplenagem (recuperação de estradas vicinais).

Vale lembra que no preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica **não existe o item de Fornecimento de material**, pois a ART trata-se de serviços a serem executados, por isso é que não aparece na CAT itens com o Fornecimento de Material.

Ainda no intuito de comprovar que nossa CAT atende ao que dispõe o Edital, **encaminhamos, em anexo a este Ofício, a Planilha Orçamentária da Obra a que se refere o Edital**

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

3



**Concorrência Pública nº 001/2018, a qual comprova que houve o fornecimento do material.”**

**(Parecer de Engenharia – Empresa Atlas)**

**Análise:**

Não foi enviado em anexo o Orçamento da Obra referente a CAT supracitada, conforme indica no Parecer de Engenharia, o anexo com a planilha orçamentária, para que fosse possível a consulta das composições afim de verificar o fornecimento de material.

- Questionamento 03:

“...da análise técnica acerca dos atestados apresentados pela empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP, verifica-se que a mesma não dá cumprimento à qualificação técnica-operacional exigida no item 5.1.4, V, do Edital, mais especificamente no que tange ao serviço de “compactação de material de revestimento a 95% do proctor normal (inclusos o espalhamento e a conformação da plataforma)”.”

**(Recurso Atlas x Santa Teresinha – TP 001/2021)**

**Análise:**

Reanalizando a documentação da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP reconhecemos o equívoco uma vez que o edital do certame no seu item 5.1.4 V diz o seguinte:

**“Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **registrados no CREA ou Conselho Profissional competente**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Para a comprovação, os atestados deveram demonstrar obrigatoriamente, experiência em execução de serviços considerados como parcelas de maior relevância (conforme planilha e quantitativos a seguir):

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

4



- Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplanagem, inclusive conferências m 56.150 28.075
- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – DMT de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com escavadeira e caminhão basculante de 14m³; M³ 109.355,00 54.677,50
- Compactação de material de revestimento a 95% do proctor normal (inclusos o espalhamento e a conformação da plataforma) M³ 145.626 72.843
- Fornecimento de material para revestimento primário (cascalho, brita ou solo brita) M³ 33.134 16.567
- Transporte com caminhão basculante de 14m³, em via urbana em leiro natural (unidade: M3XKM). AF 04/2016 M3XKM 683.793,28 341.896,6;”

Desta forma a empresa não apresentou a documentação conforme o edital no item supracitado, além disso, não atingiu a quantidade mínima exigida nos itens 5.1.4.V.b e 5.1.4.V.e.

Diante do exposto pedimos desculpas pela análise equivocada e estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675



## 2. RECURSO QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

A empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso sobre Análise Técnica com os seguintes apontamentos:

### “II – DA FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

#### A) NÃO ATENDIMENTO DAS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS PARA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Sabe-se que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior, que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I § 1º Lei n 8.666/93.

O item IV do Edital estabelece as parcelas de maior relevância para a execução o objeto licitado, indicando os serviços de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração são eles:

- a) Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplanagem, inclusive conferências;
- b) Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – DMT de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com escavadeira e caminhão basculante de 14m³;
- c) Compactação de material de revestimento a 95% do proctor normal (inclusos o espalhamento e a conformação da plataforma);
- d) Fornecimento de material para revestimento primário (cascalho, brita ou solo brita)

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

6





e) Transporte com caminhão basculante de 14m<sup>3</sup>, em via urbana em leiro natural (unidade: M3XKM). AF 04/2016.

Do que consta no item V da decisão publicada no Diário Oficial do Município de 05 de abril de 2021, verifica-se que ao analisar a documentação apresentada pela empresa Recorrida, a Comissão Permanente de Licitação considerou que a **CAT 59910/2020** abrange os atestados das páginas 72 a 90, quando, na verdade, **a referida CAT pertence somente ao atestado apresentado na página 72. As demais páginas 73 a 90- correspondem a 2(dois) atestado que não possuem CAT.**

De plano, cumpre, então, esclarecer que, para comprovar a sua CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL, a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELLE LTDA, apresentou tão somente 3(três) atestados:

- a) Atestado da PM de Morro do Chapéu com CAT 59910/2020 (pag.71 e 72);
- b) Atestado da PM de Morro do Chapéu sem CAT (pag.73 e 83);
- c) Atestado da PM de Alagoinhas sem CAT (pag.84 a 90)”

**(Recurso QG x Santa Teresinha – TP 001/2021)**

**Análise:**

Reanalizando a documentação da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP reconhecemos o equívoco uma vez que o edital do certame no seu item 5.1.4 V diz o seguinte:

**Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **registrados no CREA ou Conselho Profissional competente**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação,

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

7



envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Para a comprovação, os atestados deveram demonstrar obrigatoriamente, experiência em execução de serviços considerados como parcelas de maior relevância (conforme planilha e quantitativos a seguir):

- Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplanagem, inclusive conferências m 56.150 28.075
- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – DMT de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com escavadeira e caminhão basculante de 14m<sup>3</sup>; M<sup>3</sup> 109.355,00 54.677,50
- Compactação de material de revestimento a 95% do proctor normal (inclusos o espalhamento e a conformação da plataforma) M<sup>3</sup> 145.626 72.843
- Fornecimento de material para revestimento primário (cascalho, brita ou solo brita) M<sup>3</sup> 33.134 16.567
- Transporte com caminhão basculante de 14m<sup>3</sup>, em via urbana em leiro natural (unidade: M3XKM). AF 04/2016 M3XKM 683.793,28 341.896,6

Desta forma a empresa não apresentou a documentação conforme o edital no item supracitado, além disso, não atingiu a quantidade mínima exigida nos itens 5.1.4.V.b e 5.1.4.V.e.

Diante do exposto pedimos desculpas pela análise equivocada e estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675



### 3. RECURSO ASCN CONSTRUTORA EIRELI

A empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** apresentou recurso sobre Análise Técnica com os seguintes apontamentos:

- Questionamento 01:

#### “III-DO DIREITO

##### III.I - Da comprovação da Capacidade Técnica

Considerando as exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que dita sobre normas gerais da licitação, verifica-se que a empresa recorrente atendeu ao quanto solicitado pela Lei ao que se refere à Habilitação Jurídica, Técnica, Econômico-financeira, fiscal e trabalhista, não havendo, portanto, alternativa, senão a sua habilitação.

Ocorre que a Comissão, de Licitação, conforme Ata publicada no Diário Oficial, afirmou que a empresa recorrente possui qualificação técnica profissional para executar a obra, porém não, possui qualificação técnica operacional para realização da mesma.

Entretanto, a afirmação da referida Comissão de Licitação soa contraditória ao concordar que os engenheiros que compõe o quadro Técnico da empresa possuem qualificação técnica para atender ao edital e a empresa não, visto que **TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS SÃO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE.**”

#### (RECURSO TP 001 - EMPRESA ASCN)

#### Análise:

A empresa apresentou CAT Profissional e Operacional, porém não atingiu a quantidade mínima exigida no item V do edital da TP 001/2021.

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

9



- Questionamento 02:

**“III.II - Da declaração da renúncia da visita**

Outro ponto apontado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Santa Teresinha - Bahia, foi a ausência da Declaração exigida no item 5.1.4.VI, **que trata da declaração da empresa de que tem pleno conhecimento do Edital e seus Anexos e todas as informações, das condições locais e dificuldades para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, e ainda, que aceita como válida a situação em que se encontra para a realização dos serviços, se comprometendo em não exigir futuramente, qualquer tipo de compensação, em razão de dificuldades para a execução dos serviços.**

No entanto, a empresa recorrente apresentou a declaração de renúncia de vistoria na documentação com o título de **DECLARAÇÃO DA EMPRESA QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS (RENÚNCIA A VISTORIA).**

**(RECURSO TP 001 - EMPRESA ASCN)**

**Análise:**

A empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** não apresentou declaração solicitada no item VI do edital, a declaração que a empresa se refere no recurso de “Renúncia de Vistoria” não atende ao item VI do edital e sim ao item VII.II.d. Cabendo a Comissão de Licitação avaliar a possibilidade de Diligência.

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675  
10



#### 4. RECURSO JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS

A empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso sobre Análise Técnica com os seguintes apontamentos:

- Questionamento 01:

##### **“III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente vem dele participar com a mais estrita observância das Agências editalícias.

Ora, por qual motivo, a COPEL, vem mudando suas interpretações, a respeito da redação do item está bem clara que **O BALANÇO PATRIMONIAL DEVE ESTÁ NA FORMA DA LEI**. Pois bem, sena algum critério sigiloso, uma vez que, em suas concorrências todas apresentaram seus balanços com as **NOTAS EXPLICATIVAS**, e mais, foi relatado em Ata e sem resposta da COPEL.”

**(Recurso TP 001/2021- JP de Araujo)**

##### **Análise:**

Esse fato apresentado pela empresa não corresponde à parte técnica, cabendo a comissão fazer a análise do quesito Balanço Patrimonial.

- Questionamento 02:

##### **“IV. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA**

Conforme parecer da unidade técnica, a COPEL (Comissão Permanente de Licitação) decidiu por inabilitar, a recorrente por ter supostamente deixado de apresentar a declaração do item VI, in litteris:

**“Declaração da empresa, obrigatoriamente, de que, tem pleno conhecimento do Edital e seus Anexos e todas as**

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

11



**informações**, das condições locais e dificuldades para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, e ainda, que aceita como válida a situação em que se encontra para a realização dos serviços, se comprometendo em não exigir futuramente, qualquer tipo de compensação, em razão de dificuldades para a execução dos serviços. “ (grifei)

No entanto, ao verifica-se na habilitação da empresa consta na **página 99** e nas outras declarações, essa mesma informação de maneira que a própria empresa está concordando plenamente na principal denotação da declaração como é demonstrada sem necessidade de interpretação. Do mesmo modo, dispõe o Acórdão 1795/2015, m litteris:

**É IRREGULAR A INABILITAÇÃO** e licitante em razão de ausência de Informações exigida pelo edital, quando a **DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIAR A DILIGÊNCIA** prevista no art 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar **FORMALISMO EXAGERADO**, com prejuízo á competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Deste modo, a Administração Pública **NÃO** pode se pautar, no **FORMALISMO EXACERBADO**, e sim no princípio do **FORMALISMO MODERADO** no critério de avaliação de avaliação de **HABILITAÇÃO**, pois os parâmetros utilizados para o julgamento dos itens, extrapolam o próprio Edital.”

**(Recurso TP 001/2021 – JP de Araujo)**

**Análise:**

A empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou declaração solicitada no item VI do edital, a declaração que a empresa se refere no recurso que consta na página 99 (noventa e nove) não atende ao item VI do edital e sim ao item VII.II.d. Cabendo a Comissão de Licitação avaliar a possibilidade de Diligência.

  
Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

12



## 5. CONCLUSÃO

Considerando que o edital é a lei no certame licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento. Conforme Art. 41 da lei 8.666/1993:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Considerando que todas as empresas participantes do certame e que impetraram recurso, emitiram declaração referente ao item VII.II.E **"1) que aceita as condições estipuladas neste Edital;"** da Tomada de Preço 001/2021.

Verificamos que a empresa QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA portadora do CNPJ nº 05.674.206/0001-21 sendo a única licitante que apresentou todos os documentos de qualificação técnica na presente tomada de preço, estando apta para continuar na fase seguinte do processo licitatório.

Desta forma encaminho este Parecer Técnico a comissão de licitação para a análise jurídica e para que a mesma tome as devidas providências.

Santa Teresinha - BA, 22 de abril de 2021.



Bruno Costa de Almeida  
CREA-BA: 3000048675

---

**Bruno Costa de Almeida**  
Engenheiro Civil  
CREA-BA 3000048675

13